



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.905835/2011-22
ACÓRDÃO	3002-003.034 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PPE FIOS ESMALTADOS S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado(a), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu parcialmente o direito creditório de Cofins não cumulativo exportação.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que em síntese:

- i) Entendeu pela concomitância em relação às glosas sobre créditos de despesas de fretes para transporte de produtos entre estabelecimentos, tendo em vista a impetração pelo Contribuinte do MS 0008107-34.2011.403.6109.
- ii) Quanto a glosa de créditos sobre aquisição de paletes, despesas com mão de obra terceirizada para operação com empilhadeiras, créditos privilegiados por diferenças na determinação do rateio proporcional dos créditos com base na receita bruta, como não houve manifestação em discordância, as glosas foram mantidas e consideradas definitivas no âmbito administrativo.

Inconformado com a decisão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade em face da concomitância, o Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando em síntese:

- i) Em que pese à primeira vista tenha-se a impressão de que as ações propostas pela Recorrente sejam similares, uma análise mais detalhada de seus objetos permite tão logo afastar esse equívoco. Isso porque, o Mandado de Segurança nº 0008107-34.2011.4.03.6109 tem como objeto o risco da Recorrente ser autuada para a exigência dos débitos compensados com créditos de PIS e da COFINS durante os cinco anos que antecederam a impetração, bem como eventual impedimento de apuração dos créditos decorrentes das aludidas contribuições, ante o posicionamento não pacificado da Receita Federal quanto ao conceito de insumo.
- ii) Assim, discute-se de forma genérica o direito ao creditamento do PIS e da COFINS sobre despesas com frete na sistemática do regime não-cumulativo instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, não há aqui um período determinado de apuração. Por outro lado, a Manifestação de Inconformidade apresentada tem por objeto contestar as glosas efetuadas

pelo Sr. Fiscal referentes a um período específico, que não integram o objeto da demanda judicial.

- iii) O transporte de insumos entre os estabelecimentos constitui fase essencial ao desenvolvimento da atividade da Recorrente, sem o qual a produção dos bens destinados à venda fica inviabilizada, não há óbice à tomada de créditos de PIS/COFINS dele decorrente e dos custos inerentes. *“Assim, evidente que o frete nessas situações subsumem-se ao conceito de insumo previsto no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, na medida em que se tratam de serviços de transporte contratados para viabilizar a continuidade do processo produtivo.”* (fls.8 do recurso voluntário).
- iv) Inconteste que o frete de produtos acabados para a atividade de comercialização da Recorrente, são essenciais à comercialização das mercadorias, não podendo dele dissociar-se. Nesta esteira, o artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03 prevê expressamente o direito de creditamento dos valores pagos a título de frete na “operação” de venda, que, por sua vez, envolve vários eventos necessários para a sua efetivação, destacando-se, dentre eles, o frete”

Ao final, pugna pela procedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

Como relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa do 3º trimestre de 2006, sendo que na análise do crédito foram efetuadas glosas sobre aquisição de paletes, sobre despesas de assessoria técnica e administrativa, sobre despesas de fretes para transporte de produtos entre estabelecimentos, sobre despesas com mão de obra terceirizadas para operação de empilhadeiras e sobre créditos privilegiados por diferenças na determinação do rateio proporcional dos créditos com base na receita bruta.

Em manifestação de inconformidade, o Recorrente defendeu apenas o direito aos créditos sobre despesas com frete entre estabelecimentos, esclarecendo, inclusive, que impetrou mandado de segurança 0008107-34.2011.403.6109 e que seu direito deveria ser reconhecido ou a exigência suspensa até decisão definitiva da ação judicial.

II – Dos Fatos

A Requerente promoveu a compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos decorrentes das mesmas contribuições relativos ao mercado externo, bem como créditos apurados com base na sistemática da não-cumulatividade.

Porém, em fiscalização realizada, parte dos créditos aproveitados pela Requerente com base no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS foram glosados.

A fim de evitar maiores discussões, a Requerente resolveu que irá efetuar o pagamento de parte dos débitos compensados com esses créditos.

Não obstante, a Requerente não se conforma com a glosa dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas que teve com fretes pago em razão do transporte das mercadorias entre seus estabelecimentos. Inclusive porque, a Requerente ajuizou Mandado de Segurança em que discute o direito ao creditamento sobre esse tipo de despesas (Doc. 04).

Diante do exposto, a Requerente interpõe a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de evitar a referida glosa efetuada, ou, ao menos que seja suspensa a exigência dos referidos valores em razão do Mandado de Segurança ajuizado.

III – Do Direito

III. 1 – Do Mandado de Segurança nº 0008107-34.2011.403.6109

Em análise a DRJ entendeu por não conhecer da manifestação de inconformidade em face da concomitância com a instância judicial, vejamos:

8. Considerando que a Manifestação de Inconformidade, fls.02/13, questiona exclusivamente a mesma matéria objeto do Mandado de Segurança acima mencionado, este voto é pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade de fls.02/13, isto para que se dê fiel cumprimento ao que for decidido nos autos do Mandado de Segurança N.0008107-34.2011.403.6109.
9. Quanto às outras quatro glosas impostas pela fiscalização: a) Glosa de créditos calculados sobre a aquisição de paletes; b) Glosa de créditos calculados sobre despesas de assessoria técnica e administrativa; d) Glosa de créditos calculados sobre despesas com mão de obra terceirizada para operação de empilhadeiras; e) Glosa de créditos privilegiados por diferenças na determinação do rateio proporcional dos créditos com base na receita bruta; cabe ressaltar que não houve manifestação do contribuinte em discordância das mesmas, devendo assim serem mantidas e consideradas definitivas em âmbito administrativo.

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente, diferentemente do que alegado em manifestação de inconformidade, alega equívoco quanto a concomitância pois *“o Mandado de Segurança nº 0008107-34.2011.4.03.6109 tem como objeto o risco da Recorrente ser autuada para a exigência dos débitos compensados com créditos de PIS e da COFINS durante os cinco anos que antecederam a impetração, bem como eventual impedimento de apuração dos créditos decorrentes das aludidas contribuições, ante o posicionamento não pacificado da Receita Federal quanto ao conceito de insumo.”*

Assim, sustenta que a ação mandamental discute o direito de creditamento de forma genérica, enquanto a manifestação de inconformidade tem por objeto contestar glosas referentes a um período específico. Contudo, referido argumento não guarda relação com os autos.

Como bem pontuado pela DRJ, a matéria discutida nos autos e no mandado de segurança nº 0008107-34.2011.4.03.6109 são idênticas e se reportam ao período aqui discutido. Analisando a peça inicial da ação judicial temos claramente que objeto é o direito ao creditamento de PIS e Cofins sobre despesas com fretes ente estabelecimentos relativos aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em 2011. Vejamos passagem da inicial (fls. 39) e pedido (fls. 52).

Dentre os serviços tomados pela Impetrante e diretamente vinculados ao seu processo produtivo e comercial está o transporte de mercadorias entre os seus estabelecimentos, que ocorre basicamente como parte dos processos de industrialização e comercialização.

Ou seja, trata-se de serviços claramente vinculados à atividade principal da Impetrante e diretamente ligados à industrialização e venda das suas mercadorias. Em face dessa circunstância, a Impetrante tem creditado em seus livros PIS e COFINS sobre esses serviços de transporte nos últimos anos.

No entanto, a Impetrante verificou que a aceitação desse tipo de creditamento por parte da Receita Federal não tem sido pacífico.

Em virtude disso, a Impetrante está sujeitando-se a dois riscos muito preocupantes. O primeiro deles é o de ser autuada para a exigência dos débitos compensados com créditos de PIS e da COFINS durante os últimos 05 anos e, o segundo, é de que o fisco a impeça de apurar créditos das referidas contribuições a partir do presente momento.

(...)

a) a concessão de Medida Liminar *inaudita altera parte* para, diante da documentação apresentada, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores já compensados e dos valores a serem compensados pela Impetrante com créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o frete pago decorrente do transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos como parte dos processos de industrialização e comercialização, ordenando-se à Autoridade Coatora

(...)

d) a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a Medida Liminar em Sentença, para que seja garantido à Impetrante o direito ao creditamento do PIS e da COFINS sobre os valores por ela pagos a título de frete decorrente do transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos como parte dos processos de industrialização e comercialização, inclusive dos créditos que não puder utilizar no curso da presente ação; e

Assim, não há dúvidas que a matéria é idêntica, tampouco que o período discutido na ação mandamental abrange o período em discussão, já que a ação mandamental, caso positiva, asseguraria o direito à compensação dos valores pretéritos não alcançados pela prescrição. Ou seja, considerando que foi impetrado em agosto de 2011, os efeitos retroagiriam a agosto de 2006, abrangendo o período aqui discutido.

Ademais, compulsando o site de consulta pública do TRF3 (<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>) verifica-se que foi publicado em 02/06/2017 acórdão não reconhecendo o direito pleiteado.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - CREDITAMENTO DO FRETE NAS OPERAÇÕES EMPRESARIAIS INTERNAS: IMPOSSIBILIDADE.

1. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).
2. Não há previsão legal para o creditamento do frete, no transporte de mercadorias entre os estabelecimentos empresariais, durante o processo de industrialização e comercialização.
3. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339382 - 0008107-34.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Tem-se ainda, por meio de consulta pública realizada no site da Subseção Judiciária de Piracicaba¹ que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu com arquivamento definitivo em 22/10/2020.

Neste interim, a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário não é passível de alteração no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

1

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=4466f3b9eb1a082b29c85978585f60701e23c0256679d961>)

Deste modo, quando impetrou a ação mandamental o Recorrente fez a opção pela via judicial, abdicando, assim, da via administrativa para a solução do litígio fiscal, nesta matéria. Neste sentido é a Súmula CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Reconhece-se, portanto, a concomitância, devendo prevalecer a decisão proferida pelo Poder Judiciário em função da unidade de jurisdição.

Em face do exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima